



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.362, DE 2025 **(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)**

Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa nos serviços de transporte coletivo às pessoas regularmente inscritas em concursos públicos e/ou em dias de provas de caráter oficial, educacional ou funcional público, em todo território nacional, exclusivamente nos dias de realização das provas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº /2025.
(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa nos serviços de transporte coletivo às pessoas regularmente inscritas em concursos públicos e/ou em dias de provas de caráter oficial, educacional ou funcional público, em todo território nacional, exclusivamente nos dias de realização das provas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a isenção do pagamento da tarifa nos serviços de transporte coletivo, sejam municipais, intermunicipais, estaduais ou interestaduais, às pessoas regularmente inscritas em concursos públicos e/ou em provas de caráter oficial, educacional ou funcional público, realizadas em todo território nacional, exclusivamente nos dias de aplicação das provas.

§1º A isenção prevista no *caput* aplica-se aos candidatos que apresentarem comprovante de inscrição no certame ou avaliação, juntamente com documento de identificação oficial com foto.





§2º A isenção será válida para os deslocamentos realizados no dia da prova, nos trajetos de ida e volta entre a residência do candidato e o local de aplicação do exame.

§3º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, definindo os procedimentos operacionais para a concessão da isenção e os meios de comprovação previstos, em cooperação com os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

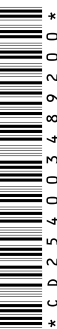
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar o direito de deslocamento gratuito às pessoas que participam de concursos públicos e de avaliações oficiais de caráter educacional ou funcional, tais como provas de mérito, exames nacionais docentes e demais seleções promovidas por órgãos públicos.

A medida busca promover a igualdade de oportunidades entre os candidatos, garantindo que questões financeiras não se tornem um obstáculo à participação em processos seletivos que são instrumentos legítimos de ascensão profissional e ingresso no serviço público.

Importante destacar que, em muitos casos, devido à forma de organização das empresas responsáveis pela aplicação das provas, os candidatos são alocados em locais de realização distantes de suas residências, o que acarreta custos adicionais com transporte e, por vezes, dificulta a chegada pontual e segura ao local





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

de prova. Assim, a isenção tarifária proposta busca mitigar essa desigualdade territorial e financeira.

Além disso, a iniciativa está alinhada ao princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, e contribui para a efetivação do direito social ao transporte, especialmente para candidatos de baixa renda que dependem do transporte público para se deslocar até os locais de prova.

Diante do exposto, contamos com a apreciação favorável dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das sessões, de novembro de 2025.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP



FIM DO DOCUMENTO